



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Pm Rifaina-SP	
Folha	Rubrica
1	

LEI Nº 2045 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

**“DISPÕE SOBRE O REPASSE A TÍTULO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, TERMO DE COLABORAÇÃO OU FOMENTO ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**HUGO CÉSAR LOURENÇO, PREFEITO MUNICIPAL DE RIFAINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - No transcorrer do exercício econômico financeiro de 2023, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar às entidades abaixo relacionadas, a título de subvenção social, termo de colaboração ou fomento até o limite dos seguintes valores mensais:

**Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca**, inscrita no CNPJ N sob o nº 47.969.134/0001-89.....R\$ 20.000,00  
(vinte mil reais);

**Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho**, inscrita no CNPJ sob o nº 53.723.870/0001-55.....R\$ 5.500,00  
(cinco mil e quinhentos reais);

**Fundação PIO XII de Barretos**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.150.352/0001-12.....R\$ 3.000,00 (três mil reais);

**APAE – FRANCA – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.316.338/0001-95.....R\$ 3.000,00  
(três mil reais);

**Casa da Criança Eurípedes Barsanulfo (Espaço Acolhedor Aylton Batista)**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.318.508/0001-70.....R\$ 8.400,00  
(oito mil e quatrocentos reais); com um repasse mensal adicional de R\$ 500,00 (quinhentos reais) per capita a cada criança/adolescente atendido.

**Artigo 2º** - Os repasses serão concedidos às entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei para a execução das suas atividades estatutárias, devendo ser formalizada de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

## ESTADO DE SÃO PAULO



acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, do art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/14, bem como do art. 19, inciso IV, do Decreto Municipal nº 1.170/19.

**Artigo 3º.-** As entidades beneficiadas deverão cumprir as exigências decorrentes das leis mencionadas no artigo anterior, principalmente quanto a metas, programas e valores, prestando contas do destino das verbas cuja concessão é autorizada por esta lei.

**Artigo 4º.-** Os repasses de quaisquer valores ficam condicionados à aprovação do Plano de Trabalho a ser encaminhado pelas entidades após a sanção da presente lei.

§ 1º. Ficam os Planos de Trabalho sujeitos à análise pelo setor responsável, podendo ser solicitado, sempre que for necessário, suas adequações, até a final aprovação.

§ 2º. Os valores poderão sofrer alterações proporcionais às metas e previsões constantes do Plano de Trabalho até o limite aprovado pela presente lei.

**Artigo 5º.-** Os valores previstos na presente lei somente poderão ser repassados às entidades que tiverem apresentado suas prestações de contas do exercício anterior.

**Artigo 6º.-** As entidades contempladas com o repasse previsto na presente lei não poderão receber do Poder Público Municipal, no mesmo exercício e concomitantemente, outros recursos decorrentes de parcerias celebradas com base na Lei Federal nº 13.019/14 e no Decreto Municipal nº 1.170/19, devendo, neste caso, optarem pelo recebimento de que trata esta Lei ou dos recursos decorrentes da celebração de parceria.

**Artigo 7º.-** O prazo para a apresentação da prestação de contas dos recursos relativos a presente lei é até 31 de janeiro de 2024.

**Artigo 8º.-** Os recursos previstos nesta Lei serão liberados de acordo com as disposições financeiras.

**Artigo 9º. –** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

**Artigo 10º. –** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Em 23 de novembro de 2022.

  
Hugo Cesar Lourenço  
Prefeito Municipal



**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEDREGULHO**

Rua Tenente Salviato, 125 – Centro – Pedregulho – SP

Cep: 14.470-000 – Fone/fax: (16) 3171-9050

CNPJ: 45.318.508/0001-70 – Inscrição Estadual: Isenta



## PLANO DE TRABALHO

**TERMO DE COLABORAÇÃO/FOMENTO, VISANDO O REPASSE DE SUBVENÇÃO SOCIAL PARA MANUTENÇÃO DE CUSTEIO 2023 – SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDREGULHO.**

### **I – INTRODUÇÃO**

#### **a) Breve Histórico da Instituição**

Sob a denominação de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEDREGULHO, existe na cidade de Pedregulho, Estado de São Paulo, tendo sua representação e administração própria. A instituição tem por sede e foro na cidade de Pedregulho, tem por fim como instituição filantrópica, manter serviços hospitalares para uso público, gratuito, permanente, sem distinção de raça, cor, credo, sexo e religião dentro das proporções estabelecidas pela legislação e regulamentos federais e estaduais em vigor, observados os Estatutos Sociais, Regimento Interno e do Corpo Clínico, tendo como principal fonte de recurso o Convênio do SUS – Sistema Único de Saúde.

### **II - INFORMAÇÕES CADASTRAIS**

#### **a) Entidade**

Razão Social: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEDREGULHO	
CNPJ: 45.318.508/0001-70	
Atividade Econômica Principal (a mesma descrita no CNPJ): HOSPITALAR	
Endereço: RUA TENENTE SALVIANO, 125	
Cidade: PEDREGULHO	UF: SÃO PAULO
CEP 14.470-000	DDD/Telefone (16) 3171 9050

**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEDREGULHO**

Rua Tenente Salviانو, 125 - Centro - Pedregulho - SP

Cep: 14.470-000 - Fone/fax: (16) 3171-9050

CNPJ: 45.318.508/0001-70 - Inscrição Estadual: Isenta

**b) Responsáveis**

Responsável pela Instituição: LEOMAR BORGES DE SOUZA		
CPF: 077.462.748-46	RG: 17.978.707	Órgão Expedidor SSP/SP
Cargo: VICE PROVIDOR	Função: VICE PROVIDOR	
Endereço: RUA TENENTE SALVIANO, 125		
Cidade: PEDREGULHO	UF: SÃO PAULO	
CEP: 14.470-000	Telefone: (16) 3171-9050	

**III - QUALIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO**

Objeto	Descrição
SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO	MATERIAL DE CONSUMO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL.

**a) Identificação do Objeto**

**Recursos para Custeio - Material de Consumo** (Oxigênio, Gêneros Alimentícios, Material de Limpeza, Medicamentos, Materiais de Almoarifado, Material de Escritório e Material de Consumo em Geral) **Serviços de Terceiros** (Honorários Médicos, Energia Elétrica, Telefone, Manutenção de Aparelhos e Serviços de Manutenção de Sistemas) **Folha de Pagamento Pessoal** (Folha Salário, 13º Salário, Férias).

**b) Objetivo**

Proporcionar serviços Hospitalares para uso Público, gratuito, dentro das proporções estabelecidas pela legislação e regulamentos em vigor, observados os Estatutos Sociais, Regimento Interno e do Corpo Clínico. Portanto o presente Plano de Trabalho tem como objetivo obter aporte financeiro no valor de R\$- 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais) mensais, que será utilizado para Custeio da Entidade (Material de Consumo, Folha de Pagamento Pessoal e Serviços de Terceiros).

**c) Justificativa**

Rifaina, localizada no nordeste do estado de São Paulo, a 465 km da Capital, população atual de 3.465 habitantes, importante polo turístico da região, (IBGE 2010), uma população de baixo poder aquisitivo, e tendo como recurso para tratamento de saúde apenas este Hospital, cuja estrutura é de conhecimento notório.

**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEDREGULHO**

Rua Tenente Salviano, 125 – Centro – Pedregulho – SP

Cep: 14.470-000 – Fone/fax: (16) 3171-9050

CNPJ: 45.318.508/0001-70 – Inscrição Estadual: Isenta



Portanto o presente projeto justifica-se pela necessidade em oferecer a População de Rifaina, o devido atendimento Hospitalar.

**d) Metas a Serem Atingidas**

Obter uma melhoria nos atendimentos tudo fazendo para prestar um atendimento de alto nível aos pacientes, obedecendo aos seus Estatutos Sociais, Regimento Interno, inclusive do Corpo Clínico, garantindo a todos o direito de acesso universal e igual à Saúde com padrões adequados de qualidade e eficiência do serviço prestado e fácil acesso a eles, além de observar o Estatuto do idoso, da Criança e Adolescente, fator de humanização tanto a nível ambulatorial e internação hospitalar prestados pela Entidade.

**a) Metas Quantitativas:**

<b>META</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
PRESTAR ATENDIMENTO MÉDICO E AMBULATORIAL AOS MUNICÍPIES DE RIFAINA, QUANDO REFERENCIADO;	DAR ACOLHIMENTO AOS PACIENTES EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2023, PROCURANDO SEMPRE UMA MELHORIA NESTES ATENDIMENTOS.

**b) Metas Qualitativas:**

<b>META</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>INDICADOR DE ALCANCE DA META</b>
MANTER A TAXA DE INFECÇÃO GERAL ABAIXO DE 6%.	CUMPRIR O ÍNDICE DE INFECÇÃO AOS PADRÕES EXIGIDOS PELA OMS.	Nº DE PACIENTES COM INFECÇÃO / Nº TOTAL DE PACIENTES, DIA X100.
MANTER AS REUNIÕES DE TODAS AS COMISSÕES, CONFORME TEMPORALIDADE NO REGIMENTO DE CADA UMA EM ATA PRÓPRIA.	REALIZAR AS REUNIÕES DAS COMISSÕES DE ACORDO COM OS REGIMENTOS INTERNOS.	Nº DE REUNIÕES REALIZADAS/ Nº DE REUNIÕES PREVISTAS NO REGIMENTO INTERNO X 100.
AUMENTAR O NÚMERO DE CAPACITAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS EM BIOSSEGURANÇA, LIMPEZA DE AMBIENTE E CURATIVO.	REALIZAR CAPACITAÇÕES E PALESTRAS EDUCATIVAS, DE ACORDO COM OS CRONOGRAMAS PROGRAMADOS.	Nº DE CAPACITAÇÕES E PALESTRAS ATUAIS/Nº DE CAPACITAÇÕES E PALESTRAS NO PERÍODO ANTERIOR X 100.

**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEDREGULHO**

Rua Tenente Salviário, 125 – Centro – Pedregulho – SP

Cep: 14.470-000 – Fone/fax: (16) 3171-9050

CNPJ: 45.318.508/0001-70 – Inscrição Estadual: Isenta

**c) Etapas ou Fases de Execução**

ETAPA	DESCRIÇÃO	DURAÇÃO	APLICAÇÃO MENSAL I
01	Material de Consumo/ Folha de Pagamento Pessoal	12 Meses	R\$ 5.500,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 66.000,00</b>

**IV – PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Serão aplicados os recursos em **Material de Consumo** (Oxigênio, Material de Limpeza, Medicamentos, Materiais de Almojarifado, Material de Escritório e Material de Consumo em Geral) **Serviços de Terceiros** (Honorários Médicos, Energia Elétrica, Telefone, Manutenção de Aparelhos e Serviços de Manutenção de Sistemas), **Folha de Pagamento Pessoal** (Folha Salário, 13º Salário, Férias)

**V – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

MÊS	OBJETO	CONCEDENTE
01	Custeio	R\$ 5.500,00
02	Custeio	R\$ 5.500,00
03	Custeio	R\$ 5.500,00
04	Custeio	R\$ 5.500,00
05	Custeio	R\$ 5.500,00
06	Custeio	R\$ 5.500,00
07	Custeio	R\$ 5.500,00
08	Custeio	R\$ 5.500,00
09	Custeio	R\$ 5.500,00
10	Custeio	R\$ 5.500,00
11	Custeio	R\$ 5.500,00
12	Custeio	R\$ 5.500,00
<b>TOTAL.....</b>		<b>R\$ 66.000,00</b>

**VI - PREVISÃO de EXECUÇÃO DO OBJETO**



**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEDREGULHO**

Rua Tenente Salviato, 125 – Centro – Pedregulho – SP

Cep: 14.470-000 – Fone/fax: (16) 3171-9050

CNPJ: 45.318.508/0001-70 – Inscrição Estadual: Isenta

PM Pedregulho-SP	
Folhas	Rubricas
20	✓

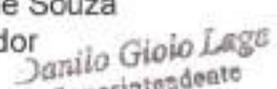
- Início: 01/01/2023.
- Duração: 31/12/2023.

## VII –DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto ao (órgão público interessado), para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistem quaisquer débitos em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos deste Poder, na forma deste Plano de Trabalho.

Pedregulho, 19 de dezembro de 2022.

  
Pede Deferimento  
Leomar Borges de Souza  
Vice Provedor

  
Danilo Gioio Lage  
Superintendente

## VIII – APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

Rifaina, 19 de dezembro de 2022.

  
Hugo Cesar Lourenço  
Prefeito Municipal



**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**ASSUNTO: Possibilidade de se firmar termo de fomento por inexigibilidade de chamamento público. Art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/14 c/c art. 19, inciso IV do Decreto Municipal nº 1.170/2019.**

**RELATÓRIO:**

Pretende a administração pública municipal formalizar **TERMO DE FOMENTO** com a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEDREGULHO**, com fulcro no **art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/14 c/c art. 19, inciso IV do Decreto Municipal nº 1.170/2019** (inexigibilidade de chamamento público por tratar-se de subvenção). Anexou ao pleito documentos atinentes a situação de regularidade da entidade.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

**1. Natureza do Parecer Jurídico**

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer caracteriza-se como ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Assim, de regra, o parecer consubstancia um opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Desse modo, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente constituem-se pois como atos diversos.



Assim sendo, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

É nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

*Vale ressaltar, ainda, que o parecer jurídico é meramente opinativo e, segundo a jurisprudência do STF, o parecer puramente consultivo não gera responsabilização do parecerista: STF. Plenário, MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1º.2.2008)*

Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em comento.

## 2. Do mérito

No intuito de regulamentar novas espécies de parcerias que podem ser firmadas entre o poder público e entidades privadas sem fins lucrativos, foi publicada a Lei nº 13.019 de 1º de agosto de 2014 (MRSC). Referidas parcerias foram classificadas como termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação, existindo, para cada uma delas, regras específicas para as entidades que pretendam assumir vínculo com o Poder Público. Tais entidades receberam o nome de Organizações da Sociedade Civil, e devem ser, necessariamente, uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre seus sócios e associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas o seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio de constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Para que referidas parcerias possam ser celebradas, no intuito de se garantir a impessoalidade e a isonomia, a lei prevê, de forma expressa, que sejam precedidas de um procedimento simplificado de escolha, denominado de Chamamento Público. Referido instrumento visa evitar o favorecimento de particulares em razão de interesses político, familiares ou pessoais, em detrimento da finalidade pública.





Desse modo, a princípio, a realização de chamamento público é requisito indispensável para a celebração dessa parcerias. No entanto, em algumas situações a lei prevê a possibilidade de firmar o certamente diretamente, por meio de dispensa ou inexigibilidade (arts.29 e 31 da Lei nº 13.019/14 e arts. 18 e 19 do Decreto Municipal nº 1.170/19).

Ocorre que, afóra os instrumentos previstos no MROSC (Lei nº 13.019/14) – termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação - também é possível que uma entidade do terceiro setor relacionar-se com o Poder Público licitamente das seguintes formas:

- i) os contratos administrativos;
- ii) os contratos de gestão, celebrados com entidades qualificadas como Organizações Sociais (OSs), nos termos da Lei nº 9.637/98;
- iii) os termos de parceria, em sentido estrito, celebrados com entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos da Lei nº 9.790/99;
- iv) as subvenções sociais, auxílios e contribuições;
- v) recursos oriundos de políticas públicas de incentivo à cultura.

O caso apresentado à essa Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, trata-se da possibilidade de se firmar termo de fomento com a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEDREGULHO**, com fulcro no **art. 31, inciso II da Lei nº 13.019/14 c/c art. 19, inciso IV do Decreto Municipal nº 1.170/2019 (inexigibilidade de chamamento público por tratar-se de subvenção)**.

**A subvenção social é uma espécie de despesa pública classificada como transferência corrente.** Atualmente, seu regime jurídico é composto pela Lei nº 4.320/1964; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 13.019/2014 e seus consectários Decretos regulamentadores; bem como pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) vigentes no momento da concessão.

**Trata-se de uma modalidade de destinação de recursos que não pressupõe, necessariamente, uma contrapartida direta da entidade na forma de bens ou serviços (cf. § 2º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964).**



**Desse modo, a exigência de contrapartida para a realização da parceria é facultativa** e deve estar prevista no edital de chamamento público. No caso de solicitação de contrapartida, ela pode ser exigida no formato de bens ou serviços economicamente mensuráveis, não sendo permitida a exigência de contrapartida financeira.

Atualmente, este tema é regulado no âmbito federal pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e, há mais de dez anos, recebe tratamento legal muito diverso, sendo que a cada ano são alteradas as hipóteses para a dispensa, faculdade ou exigência da contrapartida, o que gera muita insegurança jurídica.

A possibilidade de concessão de subvenção sem contrapartida direta da beneficiada justifica-se porque **o objetivo dessa modalidade de fomento é auxiliar a entidade para que ela seja capaz de cobrir suas despesas operacionais e, conseqüentemente, não precise interromper a prestação de serviços de relevância social.**

À mira dos arts. 16 e 19 da Lei nº 4.320/1964, o autor Regis Fernandes de Oliveira (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 2 ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/mografias/93605278/v7>>) expõe os requisitos para a concessão de subvenção social: De tal arte, a subvenção apenas pode ocorrer nos limites materialmente fixados pela lei, ou seja, nos **serviços de, a) assistência social, b) médica e c) educacional.** Segundo requisito é a **economicidade** da transferência corrente, ou seja, o critério da suplementação é mais econômico do que construir prédio próprio. Terceira exigência é a **proporcionalidade**, ou seja, o valor da receita deve guardar sintonia com o serviço que for prestado ou oferecido à comunidade, “obedecidos padrões mínimos de eficiência” (parágrafo único do art. 16 da Lei 4.320/64). Quarto requisito para concessão da subvenção diz respeito à **análise prévia das condições de funcionamento da instituição.** Quinta exigência é **que não tenha ela fins lucrativos** (art. 19 da Lei mencionada). (...) A subvenção também só é possível diante da previsão legal. Sem lei não há possibilidade do ato liberatório. De se ressaltar que não é ato de liberalidade, mas depende do atendimento de diversos requisitos que,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71



normalmente, são previstos pela lei ou em decreto regulamentar. Normalmente, a autorização vem inserida na lei orçamentária.

De acordo com Sidnei Di Bacco (BACCO, Sidnei di. *Subvenção social a entidade privada*. Disponível

em: <<http://www.tdbvia.com.br/arquivos/web/subvencao%20social%20a%20entidade%20privada.pdf>>. Acesso em: 11 abril 2017), atento também ao teor do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), **os requisitos para concessão de subvenção social pelos Municípios são:**

Obrigações do Município:

- a) existência de **autorização em lei específica;**
- b) atendimento de condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO);
- c) existência de dotação na lei orçamentária anual (LOA) ou em seus **créditos adicionais;**
- d) **formalização** através de contrato (convênio, acordo, ajuste ou congêneres);
- e) quando a atuação direta do município não se revelar mais econômica [*economicidade*];
- f) fiscalização da aplicação dos recursos repassados.

A subvenção será calculada com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados [*sempre que essa forma de cálculo for possível, segundo dispõe o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.320/1964*].

Obrigações da entidade:

- a) instituição de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa (**entidade filantrópica**);
- b) **prestação de serviços essenciais de assistência social, médica ou educacional;**
- c) **prestação de contas dos recursos recebidos.**

De acordo com a doutrinadora Isabela Giglio (GIGLIO, Isabela. *Terceiro Setor*; as subvenções e as novas parcerias com a Administração Pública. Disponível



em: <<http://www.apaulista.org.br/2016/12/22/terceiro-setor-assubvencoes-e-as-novas-parcerias-com-a-administracao-publica>>) a lei nº 13.019 também conferiu novo tratamento aos convênios, assim como às subvenções, que tiveram alguns aspectos modificados.

Ademais, da leitura do inciso II do art. 31 da Lei nº 13.019/2014 e do art. 19, inciso IV do Decreto Municipal nº 1.170/2019, pode-se concluir que ambos são aplicáveis às subvenções sociais.

Desse modo, majoritariamente, entende-se que as subvenções permanecerão seguindo a sua própria disciplina legal (Lei nº 4.320/1964), mas deverão obedecer também os ditames da nova Lei nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.170/2019.

A esse respeito, algumas ponderações merecem ser elaboradas. Em linhas gerais, o repasse de recursos públicos sob a forma de subvenção social pressupõe:

(a) a experiência de autorização legislativa e a previsão da subvenção na Lei Orçamentária Anual;

(b) que o repasse configure incentivo às atividades das entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam programas de iniciativa delas, em que o Município tenha interesse em estimulá-las;

(c) que a subvenção social seja concedida, segundo o entendimento do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, como fonte suplementar de recursos a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, não podendo configurar como elemento primordial para sua subsistência, e desde que prestem serviços essenciais pelo menos em uma das seguintes modalidades: assistência social, médica, educacional e cultural; e

(d) a formalização do repasse por meio de instrumento que defina claramente as regras a serem observadas pelas partes, a fim de orientar a prestação de contas.

A partir da entrada em vigor na nova Lei nº 13.019, os instrumentos que devem formalizar os repasses por meio de subvenção serão o termo de colaboração e o termo de fomento, conforme, inclusive, prevê o artigo 32 da Resolução nº 006/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.(...)



Em síntese, as subvenções deverão seguir a lei federal nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 1.170/2019, que consideram inexigível a realização de chamamento nessas hipóteses, mas impõem a sua formalização por meio de termo de colaboração ou de termo de fomento e determina a observância das demais regras impostas às parcerias com organizações da sociedade civil.

#### CONCLUSÃO:

Sabe-se que é recente a vigência da Lei nº 13.019/2014 para os municípios e escassa a produção doutrinária e jurisprudencial acerca do tema. No entanto, diante das considerações anteriormente tecidas, **conclui-se que a concessão das subvenções sociais é regida pelas normas de direito financeiro (cf. Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, LDO e LOA) e também pelo Marco Regulatório do Terceiro Setor (Lei nº 13.019/2014), regulamentado Decreto Municipal nº 1.170/2019.**

Assim, tem-se que a concessão da subvenção social, além de autorizada por lei específica, deve ser formalizada por meio de termos de fomento ou colaboração. Além disso, as prestações de contas deverão observar as normas impostas pela Lei nº 13.019/2014.

Vale lembrar que é desnecessária a realização de chamamento público para a concessão de subvenções sociais, desde que se observe o disposto no inciso II do art. 31 da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 19, inciso IV do Decreto Municipal nº 1.170/2019

Assim sendo, importante enfatizar e ressaltar que embora haja previsão em lei autorizando a celebração dessa espécie de parceria sem a realização de chamamento público, caso venha a Administração Pública a optar por esse modo de formalização, faz-se necessário que o gestor da parceria, bem como todos os demais responsáveis, se atentem ao perfeito cumprimento de todos os requisitos necessários para que a inexigibilidade ocorra de modo legal, transparente e impessoal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

PM Rifaina-SP	
Folhas	Roberto
30	✓

Isto Exposto, ante ao apresentado, entende-se que a presente inexigibilidade de Chamamento Público, repita-se, **desde que cumpridas todas as exigências legais**, mostra-se de acordo com o ordenamento jurídico.

Por derradeiro, frise-se que que essa análise cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais quanto a adoção dos procedimentos legais, observando que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), bem como a aferição da imparcialidade de modo a evitar direcionamento, constituem análises técnicas específicas da autoridade competente para formalização da parceria.

Este é o parecer.

Rifaina, 30 de dezembro de 2022.

  
Dra. Marcela Rodrigues Vilela  
Procuradora do Município de Rifaina  
OAB/SP nº 300.429

Marcela Rodrigues Vilela  
OAB 300.429  
Procuradora do Município de Rifaina.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

PM Rifaina-SP	
Folhas	Assinada
33	1

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

### GABINETE DO PREFEITO

#### EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

O Prefeito Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na autorização legislativa que integra a Lei Municipal nº 2.045 de 23 de novembro de 2022 e Plano de Trabalho apresentado, torna público o extrato de justificativa de inexigibilidade de chamamento público, fundamentada nos termos do art. 31, II da Lei 13.019, de 2014 e art. 19, IV, do Decreto Municipal nº 1.170, de 2019, objetivando a formalização de Termo de Fomento a ser celebrado com a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEDREGULHO, Associação Privada, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, inscrita no CNPJ sob o nº 45.318.508/0001-70, objetivando o repasse de subvenção social para custeio, conforme descrito e especificado no plano de trabalho, destinado à manutenção no desenvolvimento das atividades de saúde. A justificativa decorre em razão da inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do objeto, decorrente de transferência para organização da sociedade civil, autorizada em lei municipal, para o repasse de subvenção social, prevista na Lei 4.320/64, além da reconhecida experiência e atuação destacada da entidade, que tem por objetivo prestar assistência médico hospitalar gratuita a pacientes que necessitem de tratamento em diversas especialidades médicas. Referida entidade há anos vêm desenvolvendo atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória, haja vista ser referência na prestação de serviços médicos.

Rifaina, 03 de janeiro de 2023

Prefeito



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71



## TERMO DE FOMENTO Nº 04/2023

O **MUNICÍPIO DE RIFAINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.318.995/0001-71, com sede administrativa na cidade de Rifaina à Rua Barão de Rifaina nº 251, neste ato representado por seu Prefeito Municipal – Sr. Hugo Cesar Lourenço, brasileiro, portador do RG nº. 4.113.457 e CPF n.º 086.952.966-87, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE e de outro lado a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEDREGULHO**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.318.508/0001-70, com sede na cidade de Pedregulho, à Praça Tenente Salviano, 125, Centro, neste ato representado pelo seu provedor, resolvem celebrar o presente Termo de Fomento, com inexigibilidade na realização de Chamamento Público, consoante previsão contida no artigo 31, inciso II da Lei nº 13.019/2014, artigo 19, IV, do Decreto Municipal nº 1.170/2019 e de acordo com o que dispõe a Lei Municipal nº 2045 de 23 de novembro de 2022.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1) O presente Termo de Fomento tem por objetivo o repasse de subvenção social para custeio, conforme descrito e especificado no plano de trabalho, visando a preservar e garantir o acesso universal e igualitário aos serviços básicos de saúde.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

2) Compete a Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho:

I – Executar as atividades inerentes ao objeto deste Termo de Fomento em benefício dos usuários do serviço de saúde, de forma gratuita, conforme descritivo e caracterizado no plano de trabalho.

II - Não utilizar os recursos recebidos nas despesas vedadas pelo art. 45 da Lei nº 13.019, de 2014;

III - Executar o plano de trabalho aprovado, bem como aplicar os recursos públicos e gerir os bens públicos com observância aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;